



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda  
Departamento de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda

Nota Técnica SEI nº 5649/2023/MTE

**Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre a execução de projeto de melhorias na rede de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego -Sine, denominado “Casa do Trabalhador”**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota fundamenta proposta de Resolução Codefat para dispor sobre a execução de projeto de melhorias na rede de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego -Sine, denominado “Casa do Trabalhador” e revogar a resolução Codefat nº 973, de 21 de junho de 2023.
2. O cenário orçamentário favorável em 2023 para abarcar o custo de manutenção da rede de atendimento, sob responsabilidade dos entes parceiros, como também, ações de investimento, expansão e incremento da oferta de serviços prestados ao trabalhador, ensejou a edição da Resolução Codefat n. 973, de 20 de junho de 2023, que dispôs sobre critérios de distribuição e utilização de saldo remanescente de recursos do orçamento do FAT, na Ação Orçamentária 20JT – Gestão do Sine, que custeia as ações e serviços do Bloco de Gestão e Manutenção das unidades de atendimento do Sistema. A utilização desses recursos foi associada a projeto de estruturação de modelo de unidade descentralizada do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, com ampliação da carta de serviços prestados ao trabalhador.
3. Em virtude da boa receptividade da iniciativa e engajamento dos entes parceiros do Sistema à proposta, submete-se ao Codefat minuta de resolução para assegurar continuidade ao projeto, associando sua execução como meta do bloco de ações e serviços gestão das unidades de atendimento do Sine, dissociando sua execução temporal ao exercício de 2023.
4. Além disso, propõe-se também a revogação da Resolução Codefat n.º 973, de 21 de junho de 2023, que está associada a execução orçamentária do exercício de 2023 tendo, portanto, cumprido seu objeto.

## ANÁLISE

5. O art. 1º autoriza o coordenador nacional a executar projeto de melhorias na rede de unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego -Sine, denominado “Casa do Trabalhador” com o objetivo de proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços e a execução das ações do Ministério, bem como a modernização dos serviços, de forma a proporcionar a reestruturação gradativa das unidades de atendimento, estabelecendo que recursos para a execução do projeto, serão originários das transferências automáticas para a execução das ações e serviços do Bloco de gestão e manutenção da rede de unidades de atendimento do Sine.
- 5.1. O art. 2º estabelece os conceitos que serão aplicado ao projeto, nos seguintes termos:

I – Unidade Modelo de Atendimento: posto de atendimento com estrutura física padronizada, conforme Manual de Padronização Arquitetônico dos Postos de Atendimento do Sine , equipado com

serviço de autoatendimento orientado e laboratório de informática, devidamente equipado com acesso à internet destinados à realização de cursos a distância oferecidos no âmbito das ações de qualificação social e profissional do trabalhador, inclusive da Escola do Trabalhador 4.0, com oferta de serviços de psicólogos, assistentes sociais ou outros profissionais que orientem o trabalhador quanto a carta de serviços do SINE, na procura por um emprego, por cursos de qualificação, por ações de fomento ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo e autogestionário;

II – Unidade Móvel de Atendimento: veículo especialmente adaptado para a oferta dos serviços prestados pelo Sine, cujo atendimento é voltado principalmente a pessoas e comunidades com maior dificuldade de acesso aos postos de atendimento. Autoatendimento Orientado: a disponibilização de ambiente físico estabelecido na Unidade de Atendimento do Sine, com toda a estrutura necessária para que os cidadãos possam, sob orientação de pessoal do Sine, obter serviços e informações por meio do sítio na internet e do ambiente virtual de atendimento;

III – Autoatendimento Orientado: a disponibilização de ambiente físico estabelecido na Unidade de Atendimento do Sine, com toda a estrutura necessária para que os cidadãos possam, sob orientação de pessoal do Sine, obter serviços e informações por meio do sítio na internet e do ambiente virtual de atendimento;

IV – Laboratório de informática: sala devidamente equipada com pelo menos 05 (cinco) computadores com acesso à internet destinados à realização de cursos a distância oferecidos no âmbito das ações de qualificação social e profissional do trabalhador, inclusive da Escola do Trabalhador 4.0, que deve contar com no mínimo 01 monitor para cada 05 (cinco) equipamentos;

V – Carta de serviços do Sine: lista dos serviços prestados diretamente pelo posto de atendimento do Sine, além da oferta básica integrada; bem como o serviço de prestação de informação e orientação para acesso aos serviços disponibilizados pela internet; e

VI – Porte do posto de atendimento do Sine: definido conforme Manual de Gestão do Sine, disponível em <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Manual-de-gest%C3%A3o-do-SINE.pdf>, nos termos da Resolução Codefat nº 780, de 14 de dezembro de 2016.

6. Sobre o art. 3º, determina que o mobiliário eventualmente adquirido, também deverá seguir os ditames da Resolução Codefat nº 780, de 2016, que traz documento de programação arquitetônica dos postos de atendimento do Sine.

7. O art. 4º, determina que a “Casa do Trabalhador” deverá constar como meta específica no Plano de Ações e Serviços – PAS do Bloco de gestão e manutenção da rede das unidades de atendimento do Sine, devendo, o Relatório de Gestão, de que trata a Resolução Codefat nº 888, de 2 de dezembro de 2020, contemplar as informações necessárias para viabilizar o acompanhamento das ações e serviços executadas no âmbito do projeto.

8. O art. 5º estabelece que o Coordenador Nacional do Sine deverá divulgar a atualização da carta de serviços do Sine, com a inclusão dos serviços, informações e orientações gerais a serem ofertados aos trabalhadores, sendo de sua competência prestar apoio técnico necessário à capacitação e treinamento da rede de atendimento do Sistema.

9. O art. 6º, trata da revogação da Resolução Codefat n. 973, de 2023, pois seu escopo está vinculado à execução do orçamento do exercício de 2023, para assegurar o correto tratamento do estoque normativo.

10. O projeto destina-se a imprimir padrão de atendimento moderno, abrangente, ágil, possibilitando a melhora na qualidade de atendimento ao trabalhador, fixando-se uma imagem institucional positiva, com uma estrutura técnico-administrativa suficientemente flexível para adaptar-se à evolução e às necessidades do mercado de trabalho e as evoluções tecnológicas.

## **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

11. Sobre o impacto regulatório da proposta ora apresentada, sabe-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta,

autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, contemplando situações de inaplicabilidade e de dispensa de AIR, nos termos expostos a seguir:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; (grifo nosso)

11.1. Por se tratar de norma considerada de baixo impacto, enquadrando-se no disposto no inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a análise de impacto regulatório pode ser dispensada na minuta de Resolução ora apresentada.

## CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, propõem-se envio ao Senhor Secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda, para que, em caso de concordância, adote as providências necessárias para que a minuta de Resolução SEI nº 0721935, que dispõe sobre o projeto "Casa do Trabalhador", seja encaminhada para deliberação do Codefat.

Documento assinado eletronicamente

**LUCILENE ESTEVAM SANTANA**

Coordenadora-Geral de Trabalho, Emprego e Renda

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

**TIAGO MOTTA**

Diretor de Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Oliveira Motta, Diretor(a)**, em 06/11/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Estevam Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=0721975&crc=3E8A8589](http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0721975&crc=3E8A8589), informando o código verificador **0721975** e o código CRC **3E8A8589**.

---

Referência: Processo nº 19965.200606/2023-78.

SEI nº 0721975